| Registre-se Autue-se    |
|-------------------------|
| Sala das Sessões//      |
|                         |
| (Rubrica do Presidente) |



| Data | Número |
|------|--------|
| 1 1  |        |
|      |        |
|      |        |

|  | DE 2017  |
|--|--|
| PERÍODO 2019 PRESIDENTE <u>ALXAN DU POSTO</u> 1º SECRETÁRIO <u>RINGUE</u> FLÓRIO   | TA 2018 VICE-PRESIDENTE Wallace Maurila  2° SECRETÁRIO DÁDO A LUBA   |
| Total Time Park The Time Total Time Time Time Time Time Time Time Time   | 2 OLUNETARIO   |
| ASSUNTO: Proj. de fei Nº 118/17  INICIATIVA: Coder Executivo  HISTÓRICO: Lutoriza o Poder Executivo municipal a Ploetura de Crédito Especió para Inclusão de Despe- pa nos prevista na se- cretaria municipal de Educação eda outras providências- | LEITURA 31 / 10 / 10/2  1ª DISCUSSÃO / / / 2017  APROVADO POR / 3x02 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO  PRESIDENTE REJEITADO POR X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO  PRESIDENTE ABSTENÇÃO  PRESIDENTE Ver / |
| COP/ONING 3459/2017, de 14/12/2017)  | /Ver   |
| PARECER DA COMISSÃO DE:  | PRESIDENTE   |
| Constituição, Justiça e Redação  X Finanças e Orçamento  | PEDIDO DE URGÊNCIA: 31 / 10 / 2017   |
| Fiscalização e Controle Orçamentário  Obras e Serviços Públicos  | APROVADO POR  X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  |
| Saúde, Saneamento e Meio Ambiente  | PRESIDENTE   |
| Direitos Humanos e Assist Social   |  |
| Educação, Ciência e Tecnologia, de   | REJEITADO POR  X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO   |



Cachoeiro de Itapemirim, 20 de outubro de 2017.

OF/GAP/Nº 598/2017

Exmo. Sr.

**ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES** 

Presidente da Câmara Municipal

Nesta

DOCUMENTO: Q 62399 ROTOCOLO GERAL NUMEROPRÓPRIO: 1522 DATA PROTOCOLO: 20110117

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 039/2017 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

**SILVA COELHO** Municipal Prefeitø

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA W UNANIMIDADE Sessuo 31 Presidente





#### **MENSAGEM**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 039/2017, que autoriza ao Poder Executivo Municipal a abertura de Crédito Especial para inclusão de despesa não prevista na Secretaria Municipal de Educação – SEME.

No orçamento atual, existe a dotação objeto do presente projeto, na funcional programática 28 – ENCARGOS ESPECIAIS, onde as despesas estão sendo classificadas e empenhadas.

Para que as despesas da educação sejam computadas para efeito de apuração de índice de aplicação de recursos na fonte 1.101.0000 MDE, se faz necessário a abertura do elemento de despesa dentro da funcional programática 12 – EDUCAÇÃO.

Face ao exposto, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Vereadores e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,

VICTOR PASILVA COELHO
Prefeito Municipal



## 104 189

#### 1/8 PROJETO DE LEI Nº 039/2017

DOCUMENTO. PLO

RECOTOCOLO GERAL: 62.398

MIMERO PRÓPRIO: 118

LATA PROTOCOLO: 2016/17

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na Unidade Orçamentária 17.03 – Secretaria Municipal de Educação, despesas não previstas no orçamento 2017, criando para tanto o seguinte:

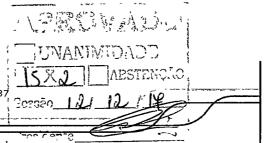
|                 | VALOR ( R\$ ) |                            |                   |  |
|-----------------|---------------|----------------------------|-------------------|--|
| 3 3 90 93 00 00 | INDENIZAÇÕES  | E RESTITUIÇÕES             |                   |  |
| 3.3.90.93.99.00 | DIVERSAS IND  | ENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES   | 521.492,65        |  |
| FONTE DE RECUR  | SO            |                            |                   |  |
| 11010000000     | MDE           |                            |                   |  |
| PROGRAMA DE T   | RABALHO       |                            |                   |  |
| 12.361.1739.000 | .2199.0000    | MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DO | ENSINO FUNDAMENTA |  |

**Art. 2º** O recurso a ser utilizado para atender ao disposto no artigo anterior é o proveniente de anulações de dotações orçamentárias, nos termos do que estabelece o Artigo 43, § 1º, item III, da Lei Federal 4.320/64, conforme segue:

UNIDADE ORCAMENTÁRIA: 17.02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

|  | VALOR (R\$)         |                                  |                 |
|--|---------------------|----------------------------------|-----------------|
| 4 4 90 52.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE |                     | MATERIAL PERMANENTE              |                 |
| 4.4.90.52.05.00                                    | APARELHOS EQUIPA    | AMENTOS PARA ESPORTE E DIVERSÕES | 158.019,42      |
| 4.4.90.52.24.00                                    | MOBILIARIO EM GERAL |                                  | 211.337,40      |
| FONTE DE RECUR                                     | so                  |                                  |                 |
| 110100000000 MDE                                   |                     |                                  |                 |
| PROGRAMA DE T                                      | RABALHO             |                                  |                 |
| 12.365.1739.000.2190.0000                          |                     | MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ED    | UCAÇÃO INFANTIL |
| REDUZIDO: 17.0                                     | 2.0224 e 17.02.022  | 26                               |                 |

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C Postal 037 Tel 28 3155-5351





Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim



#### UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 17.03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

|                  | VALOR (R\$)                                      |                         |                       |
|------------------|--|-------------------------|-----------------------|
| 4 4 90.52 00 00  | 4 90.52 00 00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE |                         |                       |
| 4.4.90.52.24.00  | MOBILIARIO EN                                    | M GERAL                 | 152.135,83            |
| FONTE DE RECUR   | RSO .  |                         |                       |
| 110100000000 MDE |  |                         |                       |
| PROGRAMA DE T    | RABALHO  |                         |                       |
| 12.365.1739.000  | .2199.0000                                       | MANUTENÇÃO DAS UNIDADES | DO ENSINO FUNDAMENTAL |

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 20 de outubro de 2017.

VICTOR DA SILVA COELHO Prefeito Municipal





#### **MENSAGEM**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 039/2017, que autoriza ao Poder Executivo Municipal a abertura de Crédito Especial para inclusão de despesa não prevista na Secretaria Municipal de Educação – SEME.

No orçamento atual, existe a dotação objeto do presente projeto, na funcional programática 28 – ENCARGOS ESPECIAIS, onde as despesas estão sendo classificadas e empenhadas.

Para que as despesas da educação sejam computadas para efeito de apuração de índice de aplicação de recursos na fonte 1.101.0000 MDE, se faz necessário a abertura do elemento de despesa dentro da funcional programática 12 – EDUCAÇÃO.

Face ao exposto, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Vereadores e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



#### ላሪያ PROJETO DE LEI Nº 2039/2017

67

TOCOLO GERAL: 62398
JERO PRÓPRIO: 118

LUATA PROTOCOLO, 201017

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na Unidade Orçamentária 17.03 – Secretaria Municipal de Educação, despesas não previstas no orçamento 2017, criando para tanto o seguinte:

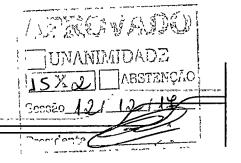
| ~   | VALOR (R\$) |                           |            |  |
|---|-------------|---------------------------|------------|--|
| 3 3 90.93 00 00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES                         |             |                           |            |  |
| 3.3.90.93.99.00   | DIVERSAS IN | DENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES | 521.492,65 |  |
| FONTE DE RECUF  | so .        |                           |            |  |
| 11010000000   | MDE         |                           |            |  |
| PROGRAMA DE T   | RABALHO     |                           |            |  |
| 12.361.1739.000.2199.0000 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DO ENSINO FUNDAME |             | ENSINO FUNDAMENTAL        |            |  |

**Art. 2º** O recurso a ser utilizado para atender ao disposto no artigo anterior é o proveniente de anulações de dotações orçamentárias, nos termos do que estabelece o Artigo 43, § 1º, item III, da Lei Federal 4.320/64, conforme segue:

UNIDADE ORCAMENTÁRIA: 17.02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

| ELEMENTO DE DESPESA                                  |                  |                                   | VALOR (R\$ |
|--|------------------|-----------------------------------|------------|
| 4.4 90 52 00 00                                      | EQUIPAMENTOS I   | MATERIAL PERMANENTE               | •          |
| 4.4.90.52.05.00                                      | APARELHOS EQUI   | PAMENTOS PARA ESPORTE E DIVERSÕES | 158.019,42 |
| 4.4.90.52.24.00                                      | MOBILIARIO EN    | 1 GERAL                           | 211.337,40 |
| FONTE DE RECUR                                       | rso              |                                   |            |
| 110100000000   | MDE              |                                   |            |
| PROGRAMA DE T  | RABALHO          |                                   |            |
| 12.365.1739.000.2190.0000 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE |                  | UCAÇÃO INFANTIL                   |            |
| REDUZIDO: 17.0                                       | 2.0224 e 17.02.0 | 226                               |            |

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C Postal 037 Tel 28 3155-5351





Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim



#### UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 17.03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

| *               | VALOR ( R\$ )  |                        |                         |
|-----------------|----------------|------------------------|-------------------------|
| 4 4 90 52.00.00 | EQUIPAMENTOS E | MATERIAL PERMANENTE    |                         |
| 4.4.90.52.24.00 | MOBILIARIO EM  | 1 GERAL                | 152.135,83              |
| FONTE DE RECUF  | so             |                        |                         |
| 110100000000    | MDE            |                        |                         |
| PROGRAMA DE T   | RABALHO        |                        |                         |
| 12.365.1739.000 | .2199.0000     | MANUTENÇÃO DAS UNIDADE | S DO ENSINO FUNDAMENTAL |

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 20 de outubro de 2017.

VICTOR DA SILVA COELHO Preserto Municipal





|                                  |         |   |         | ,            |   |
|----------------------------------|---------|---|---------|--------------|---|
| NOME                             | SIM     | NÃO                                     | ABS     | AUS          |   |
| ALEXANDRE ANDREZA MACEDO         | ×       |   |         |              | PROJETO Nº 118 (2017  |
| ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES       | PR.     | 55iD                                    | entr    | ļ —          | REQUERIMENTO Nº   |
| ALEXANDRE VALDO MAITAN           | X       | 0.0                                     | 01911   | <b></b>      | DATA: 37 / 10 / 2017  |
| ALEXON SOARES CIPRIANO           | X       |   |         |              |   |
| ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA   | X       |   |         |              | RESULTADO DA VOTAÇÃO  |
| ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA | X       |   |         |              | APROVADO EM DISCUSSÃO   |
| BRÁS ZAGOTTO                     |         |   |         | X            | POR UNANIMIDADO   |
| DÁRIO SILVEIRA FILHO             | X       | 7                                       |         | , ,          | SALA DAS SESSÕES 31.10 M  |
| DELANDI PEREIRA MACEDO           | X       |   |         |              |   |
| DIOGO PEREIRA LUBE               | X       |   |         |              | PRESIDENTE  |
| EDISON VALENTIM FASSARELLA       | X       |   |         |              | ,   |
| ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA     | X       |   |         |              | REJEITADO POR   |
| ELY ESCARPINI                    |         |   |         | ·            | SALA DAS SESSÕES//  |
| HIGNER MANSUR                    | X       | · ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' ' | V Tark  | \$ 1. T      | er segl   |
| PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA          | X       |   |         |              | PRESIDENTE  |
| RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO   | X       | بر در بر<br>باس ۱۲۱ میر                 | no co   | FF 71        | er en   |
| RODRIGO SANDI                    | X       | , e - 10 g                              |         |              | RETIRADO DA PAUTA A   |
| SÍLVIO COELHO NETO               | X       | 1,                                      | -,      | <del>`</del> | REQUERIMENTO DO EDIL  |
| WALLACE MARVILA FERNANDES        | X       | s"a kjere                               | , ,     |              | e the second  |
|                                  |         |   |         |              | SALA DAS SESSÕES//  |
| OBS: Redudo de Vegência          | ای را E | \$                                      | ,,      | 13.4         | PRESIDENTE  |
|                                  | * 1 ~   | •, ,                                    | , y , t | n s          | $\frac{1}{2} \left( \frac{1}{2} \right) \right) \right) \right) \right)}{1} \right) \right) \right)} \right) \right) \right) \right) \right) \right) \right)} \right) \right) \right)} \right)}$ |

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônymo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753



#### PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 118/2017

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO** 

À MESA DIRETORA

Direito Financeiro. Créditos Adicionais. Conceituação e regime jurídico. Comentários.

Senhor Presidente.

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal "autoriza o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências".

Sob os aspectos formal e material, o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos especiais ou suplementares com finalidade precisa, com necessária aprovação legislativa<sup>1</sup>, remanejando ou transferindo recursos de uma categoria de programação para outra, como determinam o § 8.º do art. 103 e os incisos V e VI do art. 106, da LOM.

#### 1. Definição financeira de Crédito

A palavra "crédito" é empregada em dois sentidos diferentes na terminologia do Direito Financeiro.

Numa primeira acepção, o vocábulo "crédito" é usado para designar a faculdade de o Estado tomar dinheiro emprestado, ou o conjunto dos empréstimos, ou a técnica de recorrer a eles². Neste caso, o referido vocábulo costuma ser acompanhado do adjetivo "público", formando a expressão "crédito público".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

<sup>1</sup> Por simetria ao art. 167, VI da Constituição da República.

<sup>2</sup> Aliomar Baleeiro, Cinco aulas de finanças e política fiscal, p. 32.



Tal vocábulo, por outro lado, pode significar uma autorização para gastar e expressa o limite máximo dos recursos que poderão ser aplicados em determinado fim<sup>3</sup>.

Geralmente essas autorizações estão contidas no orçamento, sendo, por tal circunstância, denominadas "orçamentárias". Créditos orçamentários são, assim, os especificados no orçamento anual, em dotações, para ocorrerem às despesas nele fixadas<sup>4</sup>.

Mas há créditos "extra-orçamentários" ou "adicionais", abertos em leis especiais. É sobre estes que ora discorremos, tema do projeto sob análise.

#### 2. Créditos adicionais: conceito

Sob a denominação de "ajustes orçamentários", temos as alterações que se impõem à Lei Orçamentária, adequando-a, quantitativamente e qualitativamente, à sua execução, ao longo do exercício financeiro ao qual se refira. Isto porque, como destaca Geraldo de Camargo Vidigal, "as previsões humanas são invariavelmente imperfeitas e porque as surpresas conjunturais ampliam as margens de imperfeição".<sup>5</sup>

Tais ajustes podem se dar: a) pela correção de seus valores iniciais; ou b) pela suplementação de autorizações insuficientemente dotadas ou inclusão de autorizações de despesas não computadas. Na primeira hipótese, trata-se de mera atualização monetária; na segunda, de créditos adicionais, sobre os quais estamos falando.

Os créditos adicionais são, pois, forma de ajuste do Orçamento disciplinada pela legislação pertinente. Assim, além dos recursos consignados no orçamento (créditos orçamentários), pode o Estado dispor de créditos adicionais, como tais consideradas "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento" (art. 40, Lei 4.320/64). <sup>6</sup>

Fundamentos do direito financeiro, p. 267

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

<sup>3</sup> Aliomar Baleeiro, Cinco aulas de finanças e política fiscal, p 32; Ariosto de Rezende Rocha, Elementos de direito financeiro e finanças, v. 1, p. 85

<sup>4</sup> José Afonso da Silva, Orçamento-programa no Brasil, p. 313-314.

<sup>6</sup> Diz-se que a despesa pública é dotada quando em seu favor foi fixada uma verba, na lei orçamentária, para seu



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIN

Criados após a elaboração da LOA, os créditos adicionais formam verdadeiros "orçamentos" anexos ao orçamento geral, tendo, consoante dispõe o art. 40 da Lei 4.320/64, os seguintes objetivos: a) reforçar dotações constantes do orçamento, mas que, no decorrer da execução orçamentária, se mostraram insuficientes; ou b) atender despesas não computadas na lei orçamentária.

Quando o citado dispositivo fala em "despesas não computadas" está se referindo ao crédito especial e ao extraordinário, ao passo que, falando em despesas "insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento", está fazendo menção ao crédito suplementar.8

#### 3. Espécies de créditos adicionais

Segundo o art. 41 da Lei 4.320/64 os créditos adicionais classificam-se em três espécies: a) crédito suplementar; b) crédito especial; c) crédito extraordinário.

Constituem seus pressupostos (art. 167, V, da CRFB): a) a autorização legislativa (com a devida ressalva quanto aos créditos extraordinários, que dela prescindem); e b) a indicação de recursos (ressalvados também aqui os créditos extraordinários), devendo ser abertos por decretos do Poder Executivo. É óbvio que a indicação de recursos de que fala o Texto Constitucional deve ser entendida como a indicação de recursos disponíveis, suficientes a suportarem a abertura dos créditos, que são, na realidade, autorizações de despesa.

A ausência de um dos requisitos apontados inquina de ilegalidade a autorização da despesa suplementada ou criada.

O ato que abrir crédito adicional deverá indicar expressamente a importância, a espécie e a classificação da despesa até onde for possível, para sua identificação (art. 46, Lei 4.320/64).

custero

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Walter Paldes Valério, Programa de direito financeiro e finanças, p 176

Wolgran Junqueira Ferreira, Comentários à Lei 4.320, p. 101-102.



#### 3.1 Créditos suplementares

#### 3.1.1 Conceito

Créditos suplementares são os destinados a reforço de dotação orçamentária existente (art. 41, I, Lei 4.320/64). São cabíveis, portanto, para reforçar dotações constantes do orçamento, mas que, no decorrer da execução orçamentária, se mostraram insuficientes, isto é, quando a dotação "estourou", embora a despesa conste do orçamento.

Quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes, a lei poderá autorizar a abertura dos créditos suplementares. Estes estão, assim, diretamente relacionados ao orçamento.

#### 3.1.2 Características

A abertura de créditos suplementares será autorizada por lei e efetivada por decreto executivo (art. 42, Lei 4.320/64). Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais seguem as normas do processo legislativo comum no que não contrariar o disposto na seção II do Capítulo II do Título VI da vigente Constituição (art. 166, § 7°). A abertura de tais créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, Lei 4.320/64).

Cabe ressaltar que a autorização legal necessária à abertura de créditos suplementares pode constar da Lei Orçamentária Anual. Ocom efeito, pode a própria Lei Orçamentária conter autorização para a abertura, durante o exercício, de créditos suplementares até determinada importância (art. 165, § 8°); art. 7.°, Lei 4.320/64), por exemplo, até um dado percentual da despesa total fixada no orçamento. Esgotado o limite autorizado na Lei Orçamentária, podem ser concedidas novas autorizações por meio de leis específicas.

Alberto Deodato, Manual de ciência das finanças, p. 377; Wolgran Junqueira Ferreira, Comentários à Lei 4 320, p. 101.

<sup>10</sup> Talvez, por este motivo, não seja apropriado chamar todos os créditos adicionais de "extra-orçamentários"

Segundo Wolgran Junqueira Ferreira, quando a própria Lei Orçamentária Anual autorizar o Executivo a abiir crédito suplementar dentro de determinado limite (art 165, § 8°, da CF/1988) e este limite não esteja esgotado, não há necessidade da exposição justificativa a que alude a parte final do caput do art 43 da Lei 4 320/64 (Comentários à Lei 4.320, p 103).



#### 3.1.3 Vigência

Vigência, em matéria de autorização legislativa relativa a créditos adicionais, diz respeito ao período de tempo durante o qual dita autorização tem eficácia.<sup>12</sup>

Relativamente aos créditos suplementares, em razão da sua natureza, as autorizações legislativas têm vigência igual à da dotação suplementada, ou seja, restrita ao exercício em que foram concedidas. Dito de outro modo, os créditos suplementares somente vigoram no exercício financeiro em que foram abertos (art. 45, Lei 4.320/64).

#### 3.2 Créditos especiais

#### 3.2.1 Conceito

Os créditos são denominados especiais quando destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 41, II, Lei 4.320/64), isto é, para atender à criação de programas, projetos e atividades eventuais ou especiais e, por isso mesmo, não contempladas pelo orçamento.

O crédito especial cria novo programa ou elemento de despesa, para atender objetivo não previsto no orçamento. Com a criação desse novo serviço, leciona Heilio Kohama, "haverá necessidade de uma programação de gastos, através da criação de programas, subprogramas, projetos e atividades, e a eles ser consignadas dotações adequadas". Prossegue o citado autor: "Fica claro que no exercício seguinte, já devem ser tomadas as providências para que, caso esse serviço se prolongue, sejam alocadas as dotações necessárias, na lei orçamentária, ressalvados os casos em que os saldos ainda possam ser utilizados". E conclui: "Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, os créditos adicionais seguramente terão caráter de exceção". <sup>13</sup>

#### 3.2.2 Características

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

<sup>12</sup> Heilio Kohama, Contabilidade pública; teoria e prática, p 206.

<sup>13</sup> Contabilidade pública: teoria e prática, p. 203



O crédito especial é obrigatoriamente autorizado pelo Poder Legislativo e aberto por decreto do Executivo (art. 42, Lei 4.320/64). Ao contrário dos créditos suplementares, em que a própria Lei Orçamentária Anual pode conter autorização para sua abertura, durante o exercício, até determinada importância (art. 165, § 8° da CF); art. 7.°, Lei 4.320/64), nos créditos especiais a autorização legislativa necessária à sua abertura (art. 167, V, da CF); art. 42, Lei 4.320/64) deverá constar de leis específicas, isto é, editadas exclusivamente para tal fim, como a que ora se apresenta.

Os créditos especiais, como os suplementares, pressupõem a indicação de recursos disponíveis, suficientes a suportarem a abertura dos créditos (art. 43, Lei 4.320/64). Consideram-se recursos para abertura dos créditos suplementares e especiais, desde que não comprometidos (art. 43, § 1.º, Lei 4.320/64):

- a) o superávit financeiro<sup>14</sup> apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- b) os provenientes de excesso de arrecadação;15
- c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (caso presente) ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. 16

Também poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, conforme o caso, com prévia e específica autorização legislativa, os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes (art. 166, § 8° da CF).

### 3.2.3 Vigência

Terão os créditos especiais, em geral, a vigência do exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites do seu

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas

Entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício

<sup>16</sup> Entre as operações de crédito referidas não se incluem, evidentemente, as operações por antecipação de receitas orçamentárias (ARO). Nesse sentido: Afonso Gomes Aguiar, Direito financeiro: a Lei 4 320 comentada ao alcance de todos, p. 168



saldo (isto é, do saldo deixado no exercício em que foram autorizados) e terão vigência até o término do exercício financeiro subsequente (art. 167, § 2° da CF).<sup>17</sup>

Temos, então, em matéria de créditos especiais, duas situações distintas, relativamente à sua vigência:

- a) quando as autorizações legislativas ocorrerem até o final do oitavo mês ou seja, até 31 de agosto -, a vigência dos créditos especiais é adstrita ao exercício financeiro em que foram autorizados, assemelhando-se, neste particular, aos créditos suplementares;
- b) quando as leis que autorizarem os créditos especiais forem promulgadas nos últimos quatro meses do exercício 01 de setembro a 31 de dezembro -, terão as mesmas vigência plurianual, pois pode ser estendida até o término do exercício financeiro subsequente.

#### 3.3 Créditos extraordinários

#### 3.3.1 Conceito

Os créditos extraordinários somente podem ser abertos quando destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, § 3° da CF); art. 41, III, Lei 4.320/64).

Como o nome indica, os créditos extraordinários referem-se a despesas que decorrem de fatos que não permitem um planejamento prévio e que exigem procedimentos sumários para atendimento rápido e urgente por parte do Poder Executivo. 18

#### 3.3.2 Características

Caracteriza-se o crédito extraordinário: a) pela imprevisibilidade da situação, que requer ação urgente do poder público; b) por não decorrer de planejamento e, pois, de orçamento.<sup>19</sup>

Os créditos extraordinários são abertos pelo Poder Executivo, ficando obrigado, entretanto, o Governo a encaminhar ao Poder Legislativo mensagem

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

<sup>17</sup> A reabertura do crédito especial no exercício seguinte, assim como sua abertura original, se dá por decreto do Executivo.

<sup>18</sup> Heilio Kohama, Contabilidade pública, teoria e prática, p. 204-205.

<sup>19</sup> Diana Vaz de Lima e Róbison de Castro, Contabilidade pública. ., p. 22



esclarecedora dos motivos que determinaram a providência, ou seja, a abertura do crédito.

De acordo com o art. 44 da Lei 4.320/64, os créditos extraordinários poderiam ser abertos por decreto do Poder Executivo, que deles daria imediato conhecimento ao Poder Legislativo. Entretanto, consoante inteligência do art. 167, § 3° da CF, conclui-se que, atualmente, os créditos extraordinários podem ser abertos por meio de medida provisória, aplicando-se o disposto no art. 62 da CRFB, circunstância esta que, a princípio, impediria a abertura de créditos extraordinários pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, caso se adote o entendimento segundo o qual o referido instrumento é cabível exclusivamente na órbita federal, tendo em vista que o Texto Constitucional atribui somente ao Presidente da República a competência para editar medidas provisórias (art. 62 da CF). Assim, sendo a medida provisória exceção ao princípio segundo o qual legislar compete ao Poder Legislativo, a interpretação do art. 62 deve ser restritiva.

Há, por outro lado, defensores da tese de que não há indícios no Texto Constitucional que impeçam a adoção de medida provisória pelos demais entes, inclusive, com precedentes na Suprema Corte. Assim, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, seria permitido, com fundamento na autonomia que lhes é própria, valeremse dos instrumentos normativos que julguem apropriados, inclusive de medida provisória, moldando-se, todavia, ao desenho da Constituição. Assim, de acordo com tal entendimento, será possível a abertura de créditos extraordinários por medida provisória no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que haja previsão nas respectivas Constituições ou nas Leis Orgânicas. Para de que haja previsão nas respectivas Constituições ou nas Leis Orgânicas.

Há, ainda, quem entenda que, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os créditos extraordinários poderiam ser abertos por decreto do Poder Executivo, aplicando-se o disposto no art. 44 da Lei 4.320/64, que continuaria em vigor para tais entes.<sup>23</sup> Se a abertura do crédito extraordinário ocorrer por meio de Decreto, este deverá ser enviado imediatamente ao Poder Legislativo (art. 44, Lei 4.320/64).

Percebe-se, do exposto, que em qualquer hipótese - isto é, tenham sido abertos por decreto (art. 44, Lei 4.320/64) ou por medida provisória (art. 62 da CF) - os créditos extraordinários devem ser ratificados pelo Poder Legislativo. No caso de terem

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

<sup>20</sup> STF, ADInMC n. 812-9/TO, Rel. Min. Moreira Alves; ADI 425-TO, Rel. Min. Maurício Correa

<sup>21</sup> Joel de Menezes Niebuhr, O novo regime constitucional da medida provisória, p. 168.

<sup>22</sup> Valdecir Fernandes Pascoal, Direito financeiro e controle externo, p. 47.

<sup>23</sup> Lino Martins da Silva, Contabilidade governamental: um enfoque administrativo, p 67; Valdecir Fernandes Pascoal, Direito financeiro e controle externo, p 19 e 47



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

sido abertos por medida provisória, não havendo a conversão desta em lei no prazo constitucionalmente previsto,<sup>24</sup> os créditos extraordinários abertos perderão a eficácia desde a edição da medida provisória que os houver aberto, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes da referida medida (art. 62 § 3°)<sup>25</sup>.

Para a abertura de crédito extraordinário prescinde-se da existência de recursos disponíveis para atender às despesas, conforme interpretação a contrario sensu do art. 167, V, da CF, e do art. 43, da Lei 4.320/64. Neste caso, a Constituição permite à União a obtenção de recursos pela cobrança de impostos extraordinários (art. 154, II, CRFB)<sup>26</sup>de empréstimos compulsórios (art. 148, I, da CF).<sup>27</sup>

#### 3.3.3 Vigência

Observa-se para a vigência dos créditos extraordinários, a mesma orientação relativa aos créditos especiais: terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que terão seus saldos transferidos ao exercício financeiro subsequente (art. 167, § 2° da CF).

### 4. As despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

No Brasil cabe à União a competência de prover os meios necessários à oferta da educação escolar por meio da organização e manutenção da rede federal de ensino, dando suporte aos programas suplementares das redes estaduais e municipais, para tal deve aplicar, no mínimo, 18% da arrecadação tributária anual. Os estados e municípios são responsáveis pela efetivação do uso dos recursos, mediante a destinação de, pelo menos, 25% da receita resultante de impostos para aplicação na manutenção e

27 CF/88 - art 148· "A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios: I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência"

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

As medidas provisórias perdem a eficácia se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, prorrogável uma vez por igual período (art. 62, §§ 3° e 7° da CF/88) - Parágrafos acrescentados pela EC 32, de 11.09.2001).

<sup>25</sup> Parágrafo acrescentado pela EC 32, de 11.09.2001. Não editando o Congresso Nacional o decreto legislativo anteriormente referido até sessenta dias após a rejeição ou perda da eficácia da medida provisória, as ielações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas (art 62 § 11, CF/88) - Parágrafo acrescentado pela EC 32, de 11.09 2001).

<sup>26</sup> CF/88 - art 154 "A União poderá instituir: (...) II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, giadativamente, cessadas as causas de sua criação"



desenvolvimento do ensino (MDE).

Esses percentuais ainda que mínimos destinam-se ao custeio de despesas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as destinadas a:

- i) remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docentes e demais profissionais da educação;
- ii) aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- iii) uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- iv) levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- v) realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- vi) concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; vii) amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao dispositivo nos incisos deste artigo;
- viii) aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar.

(Lei de Diretrizes e Bases, 1996, art.70)

Complementarmente, a LDB de 1996 é taxativa quanto às despesas que não são de manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, aquelas que não pode ser pagas com recursos do ensino ou incluídas no cômputo dos gastos com MDE:

- i) pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão
- ii) subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- iii) formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- iv) programas suplementares de alimentação, assistência médicoodontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- v) obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- vi) pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo



ensino. (LDB, 1996, art.71)

O presente projeto apresenta poucas informações sobre a natureza da despesa que se pretende criar. *Parece* tratar-se de indenizações e restituições com pessoal, o que, em tese, estaria incluído na previsão de gastos do MDE, no art. 70, "I", da LDB, mas, para o momento, a ausência de documentação impede a conclusão definitiva.

#### Conclusão parcial.

Os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São autorizados pela Câmara e abertos por decreto do Executivo, visando, geralmente, a auxiliar a despesas imprevistas, posteriores à elaboração do orçamento, na dicção do art. 41 da Lei nº 4.320/64: "Os créditos adicionais classificam-se em: I. suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II. especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e III. extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública".

O projeto possui justificativa legal pela possibilidade de reforço nas dotações orçamentárias vigentes, nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64. Segundo determina o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de crédito suplementar ou especial não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, e deve limitar-se a importância determinada, por expressa disposição do art. 7º, I, da Lei nº 4.320/64. O procedimento exige que o Projeto de Lei seja precedido de exposição de motivos e depende da indicação e da existência de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa.

O projeto necessita de **quorum qualificado para sua aprovação**, nos termos do art. 105, § 1.°, II, "f", do Regimento Interno.

A verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento, inclusive, com relação à efetiva natureza da despesa que ora pretende-se criar.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



Opinamos pelo envio da proposta à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para solicitação de informações junto à Secretaria de Educação, quanto à natureza da despesa e sua adequação à LDB. Com as informações prestadas, pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Exas.

Cachoeiro de Itapemirim-EŞ, 06 de novembro de 2017.

Pt/gmc/pe

Gustavo Moulin Costa
Procurador Legislativo Geral
OAB ES 6339

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



| n cumprimente ao que dispõe e artigo 12, Ineiso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, t terno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa <u>para parecer</u> a(s) seguinte(s) m.  P. LEI Nº. VETO A PL Nº. P. RESOL. Nº. P. DEC. LEG. Nº. PRA  145   2012  424   2012  RECURSO Nº. EMENDAS A LOM Nº. PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.  EXANDRE BASTOS RODRIGUES  Presidente   |  |
|---|--|
| terno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa <u>para parecer</u> a(s) seguinte(s) m.  P. LEI №. VETO A PĻ №. P. RESOL. №. P. DEC. LEG. №. PRA  MAS 1 201 →  MAS 1 201 →  RECURSO №. EMENDAS A LOM №. PAR. TRIB. DE CONTAS №.  EXANDRE BASTOS RODRIGUES  Presidente  Segue(m) em anexo cópla(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).  |  |
| m cumprimento ao que dispõe o artigo 12, Inelso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, terno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) m  P. LEI Nº. VETO A PL Nº. P. RESOL. Nº. P. DEC. LEG. Nº. PRA  A45   201 >  424   201 >  RECURSO Nº. EMENDAS A LOM Nº. PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.  EXANDRE BASTOS RODRIGUES  Presidente  Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s). |  |
| terno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa <u>para parecer</u> a(s) seguinte(s) m.  P. LEI №. VETO A PL №. P. RESOL. №. P. DEC. LEG. №. PRA  MAS 1301 →  MAS 1301 →  RECURSO №. EMENDAS A LOM №. PAR. TRIB. DE CONTAS №.  EXANDRE BASTOS RODRIGUES  Presidente  Segue(m) em anexo cópla(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).  |  |
| terno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa <u>para parecer</u> a(s) seguinte(s) m.  P. LEI №. VETO A PĻ №. P. RESOL. №. P. DEC. LEG. №. PRA  MAS 1 201 →  MAS 1 201 →  RECURSO №. EMENDAS A LOM №. PAR. TRIB. DE CONTAS №.  EXANDRE BASTOS RODRIGUES  Presidente  Segue(m) em anexo cópla(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).  | odos do Regim  |
| A15   2017  A15   2017  A21   2017  RECURSO Nº. EMENDAS A LOM Nº. PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.  EXANDRE BASTOS RODRIGUES  Presidente  Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).  | atéria(s):   |
| RECURSO Nº. EMENDAS A LOM Nº. PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.  EXANDRE BASTOS RODRIGUES  Presidente  Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).  | ZO VENC. PRO   |
| RECURSO №. EMENDAS A LOM №. PAR. TRIB. DE CONTAS №.  enciosamente,  EXANDRE BASTOS RODRIGUES  Presidente  Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).  |  |
| RECURSO №. EMENDAS A LOM №. PAR. TRIB. DE CONTAS №.  EXANDRE BASTOS RODRIGUES  Presidente  Segue(m) em anexo cópla(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).   |  |
| enciosamente,  EXANDRE BASTOS RODRIGUES  Presidente  Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).   |  |
| enciosamente,  EXANDRE BASTOS RODRIGUES  Presidente  Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).   |  |
| enciosamente,  EXANDRE BASTOS RODRIGUES  Presidente  Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).   | PRAZO VEN  |
| EXANDRE BASTOS RODRIGUES  Presidente  Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).  | FRAZO VEN  |
| EXANDRE BASTOS RODRIGUES  Presidente  Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).  | - Jacob Daniel Company   |
| EXANDRE BASTOS RODRIGUES  Presidente  Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).  |  |
| EXANDRE BASTOS RODRIGUES  Presidente  Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).  | The state of the s |
| EXANDRE BASTOS RODRIGUES  Presidente  Segue(m) em anexo cópla(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).  | The second secon |
| Presidente  Segue(m) em anexo cópla(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).  | 11/2   |
| Presidente  Segue(m) em anexo cópla(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).  | 7/7/   |
| Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).  | a July 180 Job   |
| Observação:   | Mars   |
|   | The same of the sa |
| esifor a grant for  |  |
| ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PA   | RA EXARAREN  |
| PARECER PODERA ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REG  | IMENITO INITED   |
| "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZ<br>PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROF<br>TRÊS DIAS".   | U REGIMENTAI<br>ERI-LO DENTRO  |

Praça Jerônymo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753



| NOME                             | SIM  | NÃO | ABS | AUS  | TNOUSAR DO PROJETO                      |
|----------------------------------|------|-----|-----|------|---|
| ALEXANDRE ANDREZA MACEDO         | X    |     |     |      | INCLUSAD DO PROJETO PROJETO Nº 118/2017 |
| ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES       |      |     |     |      | REQUERIMENTO Nº                         |
| ALEXANDRE VALDO MAITAN           | X    |     |     |      | DATA: 12 / 1017                         |
| ALEXON SOARES CIPRIANO           | X    |     |     |      | v                                       |
| ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA   | X    |     |     |      | resultado da votação                    |
| ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA |      | X   |     |      | APROVADO EM DISCUSSÃO                   |
| BRÁS ZAGOTTO                     |      |     |     | X    | POR 13 VOTOS AFAVOR & 3 CONH            |
| DÁRIO SILVEIRA FILHO             | X    |     |     |      | SALA DAS SESSÕES 12/12/2015             |
| DELANDI PEREIRA MACEDO           | X    |     |     |      |   |
| DIOGO PEREIRA LUBE               | X    |     | -   |      | PRESIDENTE                              |
| EDISON VALENTIM FASSARELLA       |      |     |     | ×    |   |
| ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA     | X    |     |     |      | REJEITADO POR                           |
| ELY ESCARPINI                    | X    |     |     |      | sala das sessões//                      |
| HIGNER MANSUR                    |      | X   |     |      |   |
| PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA          | X    | , , |     |      | PRESIDENTE                              |
| RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO   |      | X   |     |      |   |
| RODRIGO SANDI                    | X    |     |     |      | RETIRADO DA PAUTA A                     |
| SÍLVIO COELHO NETO               | X    |     |     |      | REQUERIMENTO DO EDIL                    |
| WALLACE MARVILA FERNANDES        | X    |     |     |      |   |
|                                  |      |     |     |      | Sala das sessões//                      |
|                                  |      | _   |     |      |   |
| OBS: INCLUSÃO EM PAUT            | A DO | Pro | DET | ) NE | PRESIDENTE                              |

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



| NOME                             | SIM                                    | NÃO | ABS | AUS |                                   |
|----------------------------------|--|-----|-----|-----|-----------------------------------|
| ALEXANDRE ANDREZA MACEDO         | X                                      |     |     |     | PROJETO Nº <u>PLO 118/17</u>      |
| ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES       | PR                                     | Sin | EN  | E   | REQUERIMENTO Nº                   |
| ALEXANDRE VALDO MAITAN           | X                                      |     |     |     | DATA: 12/ 12 / 14                 |
| ALEXON SOARES CIPRIANO           | X                                      |     |     |     |                                   |
| ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA   | X                                      |     |     |     | RESULTADO DA VOTAÇÃO              |
| ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA | $\exists X$                            |     |     |     | APROVADO EM DISCUSSÃO             |
| BRÁS ZAGOTTO                     | X                                      |     |     |     | POR 15 VOTOS 4-FALLOR & 2 COLUTRA |
| DÁRIO SILVEIRA FILHO             | X                                      |     |     |     | SALA DAS SESSÕES 12 42 /2017      |
| DELANDI PEREIRA MACEDO           | X                                      |     |     |     | ,                                 |
| DIOGO PEREIRA LUBE               | X                                      |     |     |     | PRESIDENTE                        |
| EDISON VALENTIM FASSARELLA       |  |     |     | X   |                                   |
| ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA     | ×                                      |     | -   |     | REJEITADO POR                     |
| ELY ESCARPINI                    | X                                      |     |     |     | Sala das sessões//                |
| HIGNER MANSUR                    |  | X   |     |     |                                   |
| PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA          | X                                      |     |     |     | PRESIDENTE                        |
| RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO   |  | X   |     |     |                                   |
| RODRIGO SANDI                    | X                                      |     |     |     | retirado da pauta a               |
| SÍLVIO COELHO NETO               | X                                      |     |     |     | REQUERIMENTO DO EDIL              |
| WALLACE MARVILA FERNANDES        | X                                      |     |     |     |                                   |
|                                  | ······································ |     |     |     | sala das sessões//                |
|                                  |  |     |     |     |                                   |
| ODC.                             |  |     |     |     | PRESIDENTE                        |

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

## **JUNTADAS:**

| 1-20/10 2017- Protocolado com 08 dollicosto  |
|--|
| 2 - 31 1 no 1 17 - solha de votação Regime de lergênda plo 0902  |
| 3 - 06 / 11 / 17 - farier durídico Ils 10/21 m.  |
| 3 - 06 / 11 / 17 - farieur gurídico pls 10/21 m.<br>4 - 07 / 11 / 17 - 05/126 p. 84/2014 p/ ccjr - yls 22 m. |
| 5 - 12/12/17 - Folha Potaco - Inclusão no Parta - for 23/CD  |
| 6 - 12/12/14 - Folha Potação - Jes 241GD   |
| 7  |
| 8  |
| 9  |
| 10   |
| 11 /   |
| 12   |
| 13   |
| 14   |
| 15   |
| 16   |
| 17   |
| 18   |
| 19/  |
| 20   |
| 20   |